

GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: Acompanhamento de Edital.
Concorrência nº 053/2022/SPObras.
Corredor de ônibus – Av. Interlagos (trecho entre as Av. Washington Luís e Av. Atlântica) na região sul da Cidade de São Paulo.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos do Acompanhamento do Edital da Licitação nº 053/2022/SPObras, promovida pela SPObras, com o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS, ESPECIALIZADAS EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA REQUALIFICAÇÃO DO CORREDOR E A REFORMA DOS PAVIMENTOS FLEXÍVEIS, PASSEIOS E DEMAIS ELEMENTOS JÁ EXISTENTES DA AV. INTERLAGOS (TRECHO ENTRE AS AV. WASHINGTON LUÍS E AV. ATLÂNTICA) NA REGIÃO SUL DA CIDADE DE SÃO PAULO. (fl. 01 da peça 04).

A sessão pública da licitação estava prevista inicialmente para ocorrer no dia 20.01.23.

Esta Coordenadoria elaborou o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital (peça 16), no qual restou concluído que o edital não possuía condições de prosseguimento em virtude de apontamentos de infringências/irregularidades (Conclusões **4.1** a **4.21**, peça 16, fls. 32/35).

Diante dos citados apontamentos, em 18.01.23, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou *ad cautelam* a suspensão do certame licitatório através do Ofício SSG SUSPENSÃO 30003/2023 (peça 19), medida que foi referendada na 3.260ª Sessão Ordinária desta Corte de Contas (peça 33).

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a SPObras apresentou defesa em relação ao Relatório Preliminar, peças 43/51, analisada no bojo do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 63) e mantida a conclusão que o edital não possuía condições de prosseguimento em virtude dos apontamentos subsistentes (fls. 52/55, peça 63).

Após a análise técnica da Auditoria foram considerados totalmente superados os apontamentos

4.7, 4.9, 4.12 e 4.14, e passíveis de superação os apontamentos **4.6 e 4.18**. Os demais apontamentos foram mantidos.

Por meio do Ofício SSG nº 13764/2023, peça 66, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator deu ciência à SPObras do Relatório Conclusivo e fez convocação para participação em MESA TÉCNICA, dia 18.05.23, ocasião na qual a entidade informou que providenciaria alterações no edital para adequá-lo aos termos firmados pela Auditoria.

Após manifestação da AJCE, novamente em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a SPObras apresentou manifestação em relação ao Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, peças 73/83.

Das manifestações oferecidas pela SPObras e considerações da AJCE, na 3.280ª Seção Plenária Ordinária, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário, para o devido referendo, de Despacho com PROPOSTA DE RETOMADA do certame, nos seguintes termos:

[...]

V. Neste íterim, a SPObras colacionou aos autos documentação para demonstrar as adequações a serem feitas no edital, como noticiara durante Mesa Técnica, mas que restaram mantidas nas análises dos órgãos Técnicos e Especializada deste Tribunal, e sobre as quais passo a analisar (peças 73 a 83):

1. Referente ao **item 4.1** (sobrepço de R\$ 1.360.629,12 [c/ BDI] para o item ITL-008 relativo a operacionalização e monitoramento de desvios de tráfego no período noturno), a SPObras apresentou planilha revisada, retirando uma equipe noturna, razão pela qual, aliada aos esclarecimentos prestados durante todo o contraditório realizado neste processado, considero superado o apontamento, **que deverá ser objeto de apreciação pela Subsecretaria de Controle Externo, quando da republicação do edital.**

2. Quanto ao **item 4.2.** (constatam-se falhas na disponibilização de projetos e informações necessárias para a precisa e completa caracterização dos pavimentos rígidos e flexíveis a serem executados no objeto do certame), **a Origem informou que os projetos executivos serão disponibilizados ao Tribunal no Anexo I e, posteriormente aos licitantes, quando da republicação do edital**, o que permite superar o apontamento e também pode conduzir à continuidade do certame.

3. Foram suprimidas do edital exigências restritivas relativas à qualificação técnica, operacional e profissional, constantes dos **itens 4.3** do relatório de auditoria (com exceção da alínea c, Sistema Viário Urbano em Pavimento Rígido de Concreto, com resistência a tráfego coletivo, numa quantidade mínima de: 18.670m2, que foi indevidamente mantida) e **4.5** (suprimiu a exigência do subitem 11.4.3, alínea h, do edital), razão pela qual esses apontamentos foram superados, como asseverou a Assessoria Jurídica de Controle Externo. Como, na

documentação anexada aos autos, não constam alterações relativas à exigência de atestados comprobatórios da execução de serviços do Sistema Viário Urbano em Pavimento Rígido de Concreto, com resistência a tráfego coletivo, numa quantidade mínima de 18.670m², constante da conclusão 4.3, alínea c do item 4.4 (exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível e rígido especificamente em sistema viário urbano) e do item 4.5, todos do Relatório de auditoria, **DETERMINO que a SPObras proceda às necessárias adequações no edital a ser republicado, devendo ser objeto de acompanhamento pela Equipe de Auditoria.**

4. O apontamento constante do item 4.6., por si só, não tem força de impedir o prosseguimento do certame, pois as memórias foram disponibilizadas e serão anexadas aos processos, conforme anunciado em Mesa Técnica, **o que deverá ser verificado pela Subsecretaria de Controle Externo, quando da republicação do edital.**

5. Superado o apontamento do item 4.8. (Não constam justificativas para a adoção de equipe técnica proposta para o item de Assistência Técnica de Obra - ATO, tampouco memória de cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados) pois, consoante esclareceu a SPObras, as quantidades foram ajustadas, conforme apresentado na Mesa Técnica um valor aproximado de 30% do valor dos projetos, se necessário um valor maior durante a execução deverá ser acrescido por meio de aditivo devidamente justificado. **Deverá a Equipe de Auditoria deste Tribunal verificar tais dados quando da republicação do edital.**

6. Igualmente superado o apontamento do item 4.10. (Cabe à SPObras justificar a utilização de terra vegetal preta em toda metragem cúbica relativa ao paisagismo da obra; a adoção da grama preta em substituição a grama tradicional, cujo valor é significativamente inferior; e a adoção de um espécime arbustivo frutífero, presente apenas em regiões altas e frias do sul do Brasil, cuja adaptação em São Paulo aparenta ser difícil), porquanto os quantitativos foram revisados, ajustados e encaminhados para este Tribunal, e serão anexados no processo do edital conforme exigido.

7. A respeito do **item 4.11.**, a Origem esclarece que o custo apresentado para o sistema tradicional não leva em consideração os custos associados à paralisação da intersecção entre a Av. das Nações Unidas e a Av. Interlagos. Esses custos incluem tanto aspectos econômicos quanto sociais decorrentes dos problemas gerados nas áreas circunvizinhas, o impacto no fluxo de tráfego das ruas adjacentes e possíveis danos causados pelo novo desvio temporário do tráfego. Devido a esses fatores, é difícil quantificar esses custos. Portanto, a solução encontrada para a execução deste trecho de drenagem foi utilizar um sistema inovador e não destrutivo. Além disso, com o sistema CIPP, evitamos encontrar interferências não cadastradas, o que poderia resultar em possíveis atrasos na execução. Além disso, esse sistema é executado em um terço do tempo necessário para o sistema convencional. Assim, acolho os esclarecimentos oferecidos e entendo superado o apontamento.

8. Sobre o **item 4.12.** (delegação da SIURB para a SPObras realizar a licitação e fiscalizar os serviços), acolho os argumentos da Origem para entender superado o apontamento, uma vez que o Contrato 293/SIURB/2022 (constante do SEI 7910.2022-0001456-0), firmado entre a SIURB e a SPObras deu suporte para a realização deste certame. Acolho também os argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo para entender que não se aplica ao caso as vedações aos

arts. 9º, § 1º da Lei 8.666/93, 3º da Lei 6.185/74 e 15, parágrafo único, inciso V, da Lei Municipal 14.141/06.

9. Entendo suplantado o item 4.13 (Cabe à SPObras esclarecer se os serviços referentes à sistemas inteligentes de monitoramento de trânsito e informação dinâmica não fazem parte do escopo da PPP da Iluminação Pública - Contrato nº 003/SMSO/2018, possibilitando haver a coexistência de dois contratos distintos para o mesmo tipo de objeto), haja vista que o fornecimento e serviços relativos ao monitoramento e semáforos foram retirados do escopo do certame, razão pela qual acompanho nessa matéria a linha de entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

10. Quanto ao **item 4.15** (Não existem evidências da formalização e da previsão legislativa para a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e para o Licenciamento Ambiental para as obras em questão, caracterizando infringência aos artigos 6º, inciso IX, e 12, inciso VII, da LF nº 8.666/93 c/c art. 1º da Resolução nº 170/CADES/2014), acolho os argumentos oferecidos pela SPObras (peça 41) que, apoiada em parecer do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – DECONT-G (Parecer Técnico nº 001/DECONT-G/2017), órgão técnico vinculado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente – SVMA, que ao responder consulta sobre dispensa de licenciamento ambiental para as obras e intervenções em trecho dos eixos viários, incluindo o eixo objeto dos autos, concluiu pela dispensa do licenciamento ambiental, por se tratar de intervenções com impactos ambientais pouco significativos. Apesar do Parecer Técnico mencionado fundamentar-se na Resolução 179/CADES/2016 e Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2014, que alteraram a Resolução mencionada pela Auditoria, estas foram substituídas pela Resolução nº 207/CADES/2020 e Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018, que mantiveram as mesmas disposições. Registre-se que somente é exigido documento formal (Certificado de Dispensa de Licença Ambiental) para os empreendimentos especificados no art. 7º da Resolução 207/CADES/2020, não incluindo o caso em análise.

11. A respeito do **item 4.16** (insuficiência do cronograma físico-financeiro), entendo que tal apontamento encontra-se superado com o esclarecimento da SPObras, abaixo transcrito: “Conforme discutido durante a reunião técnica, o cronograma apresentado no processo licitatório fornece os detalhes necessários para que as empresas tenham uma referência de prazo para a obra. É importante destacar que esse cronograma não deve restringir os licitantes a seguir um plano que não reflita sua capacidade de execução, considerando fatores como equipamentos disponíveis, expertise e abordagem da obra. (...) Por fim, é importante esclarecer que o cronograma apresentado segue a padronização adotada pela SPObras há mais de 7 anos, e até o momento nunca houve nenhum questionamento por parte do Tribunal de Contas do Município (TCM) ou do mercado em relação à metodologia utilizada. Da mesma forma, a exigência do Edital de que o licitante vencedor apresente seus ajustes dentro de sua expertise também nunca foi contestada. Portanto, acreditamos que é justificável manter o padrão que tem sido utilizado com sucesso até o momento”.

12. Referentemente ao **item 4.19** (Cabe esclarecimentos à SPObras acerca da alteração do tipo de pavimento utilizado no corredor exclusivo dos ônibus em outros trechos que interligam com o corredor previsto no certame, como também acerca das inundações recorrentes na passagem pelo Córrego Zavuvus), a SPObras esclareceu que foi contratada para execução dos serviços, conforme

definição da Secretaria de Transportes e Mobilidade, órgão responsável pelos estudos de tráfego e transporte da cidade de São Paulo e, quanto às inundações mencionadas, a SIURB é responsável pela gestão do sistema de drenagem e possui os estudos para a melhoria da drenagem para o controle das inundações do córrego Zavuvus.

Entendo que os esclarecimentos da SPObras são suficientes e o apontamento não constitui impeditivo à continuidade do certame.

13. Em relação ao **item 4.21** (Cabe à SPObras esclarecer como se darão os limites de possíveis acréscimos e decréscimos nas possíveis alterações contratuais), acolho os esclarecimentos da SPObras para entender superado este apontamento, pois, como assinalado, “os serviços de reforma consistirão na manutenção das características existentes, como o pavimento flexível e os passeios. Por outro lado, os serviços de requalificação englobarão intervenções novas ou alterações nas características existentes, como a implantação de pavimento rígido, vala técnica, infraestrutura de sistemas, paisagismo, mobiliário urbano, drenagem, infraestrutura de iluminação, tratamento de acessibilidade, guias e sarjetas”.

VI. Diante do exposto e do que consta dos autos consta, com apoio nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Controle Externo, no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos esclarecimentos oferecidos pela SPObras, inclusive no quanto por ela anunciado durante Mesa Técnica, **PROponho a revogação do despacho de suspensão, de modo a permitir a RETOMADA DA CONCORRÊNCIA nº 053/2022/SPObras, condicionada à efetivação das adequações no edital anunciadas durante a instrução processual, de modo a sanar as infringências apontadas pelos órgãos deste Tribunal.**

VII. Deverá a SPObras, ainda, além de fazer constar todos os elementos que caracterizam o Projeto Básico, observar e apresentar:

1. Justificativa do quantitativo da planilha orçamentária.
2. Memórias de cálculo.
3. Levantamento planialtimétrico.
4. Indicação de todos os elementos da planilha no desenho.
5. Indicação de todas as dimensões necessárias.
6. As informações essenciais no “Projeto Básico”, tais como o número do processo, autor e responsável técnico, a data de elaboração e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em atendimento à Resolução nº 12/2021, deste Tribunal de Contas que aprovou a Instrução Normativa nº 2/2021.

VIII. DETERMINO que a SPObras faça constar do Edital a ser republicado as seguintes exigências:

1. Que a contratada mantenha o Diário de Obras, nos moldes instituídos pela Resolução nº 07/2016, deste Tribunal, tendo em conta a relevância deste instrumento para o exercício do controle externo.
2. Que a contratada apresente, a cada medição, relatório de controle tecnológico, com os respectivos ensaios realizados, com parecer de conformidade com os parâmetros técnicos, nos termos das normas técnicas vigentes, bem como os relatórios referentes aos ensaios eventualmente solicitados por este Tribunal de Contas, no exercício regular do controle externo, como condição necessária para

o ateste dos serviços medidos, devendo ser anexados pelos agentes públicos aos processos de medições (processos SEI), de modo a permitir o controle concomitante por parte deste Tribunal. Os valores das medições dos serviços executados poderão ser reduzidos em função da ocorrência de ensaios cujos resultados não se encontrem dentro dos parâmetros tecnicamente aceitáveis.

IX. DETERMINO que a SPObras, quando da republicação do Edital, atualize o orçamento dos serviços e da obra licitados, inclusive com base na última Tabela de Custos da SIURB - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras publicada, bem como nas demais tabelas oficiais utilizadas.

X. Tendo em vista que a execução das obras impactam significativamente as condições de normalidade das vias públicas, DETERMINO que sejam elaborados Relatórios mensais das consequências da obra e suas implicações na circulação de pedestres, no tráfego de veículos, nos índices de congestionamentos e na segurança de pessoas e bens, para apurar a necessidade de eventuais ajustes no planejamento e execução das ações, devendo todas as ocorrências serem registradas no Livro de Ordem de forma detalhada, em especial aquelas que resultarem em gastos pela Municipalidade. Mencionados Relatórios deverão ser anexados pelos agentes públicos aos processos de medições (processos SEI) para controle concomitante por parte deste Tribunal.

XI. RECOMENDO que os relatórios gerados sejam imediatamente remetidos às empresas responsáveis por aplicativos de mobilidade urbana para sua divulgação, de modo a sinalizar as informações aos usuários das vias públicas impactadas pela obra os índices de congestionamentos decorrentes.

XII. DETERMINO à SPObras que inclua no instrumento convocatório a previsão de utilização da tecnologia de fiscalização por monitoramento mediante o uso de imagens por câmeras e de mapeamento georreferenciado, como previstos na Resolução nº 07/2016, deste Tribunal, com disponibilização de link a este Tribunal, garantindo maior transparência e a efetividade do controle concomitante.

XIII. Por fim, determino o retorno dos autos à Subsecretaria de Controle Externo para que, em continuidade aos trabalhos de auditoria, acompanhe a republicação do edital, para fins de apreciar se nele foram promovidas as adequações anunciadas pela SPObras e aquelas aqui determinadas.

XIV. Deverá, ainda, a Especializada acompanhar a realização do procedimento licitatório e, em autos próprios, analisar o ajuste dela decorrente e sua execução.” (grifos nossos e ajuste em parágrafos do original, peça 84, fls. 5/12).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, manifestou-se apontando que os esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados aos autos e, ainda, a clareza do posicionamento na judiciosa Decisão à peça 84 esgotaram o assunto em comento, dirimindo eventuais dúvidas quanto à possibilidade de acolhimento do edital sob exame, tornando

desnecessários maiores comentários na espécie (peça 122).

A Secretaria Geral Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer no qual destaca a republicação do edital e propõe a remessa do processo à Equipe de Auditoria para manifestação com relação aos elementos de peças 102/107 (peça 125).

Por determinação de Vossa Excelência retornam os autos para manifestação sobre os novos esclarecimentos apresentados (peça 126).

2. ANÁLISE

Ressalta-se que a análise técnica desta Auditoria estará restrita apenas aos apontamentos **4.1**, **4.3**, **4.4** e **4.5** do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 63), pois, na última Manifestação da Auditoria (peça 96), estes apontamentos ficaram pendentes de superação.

E ainda se observou que foram atendidas as condicionantes adicionadas para a retomada do certame, a partir do atendimento dos itens remanescentes X e XI, no que se refere à formulação do edital, pois houve o detalhamento do objeto e conteúdo dos relatórios mensais para monitoramento de tráfego de veículos e índices de congestionamentos (doc. SEI nº 087304164, fl. 2).

Cabe esclarecer que a Conclusão **4.12** mencionada na fl. 07 da peça 84 em realidade refere-se à Conclusão **4.17** do Relatório Conclusivo.

2.1. Conclusão 4.1. – Equipe de Apoio ao Trânsito

Em sua resposta (peça 103, fl.1) o jurisdicionado manifestou da seguinte forma:

Conforme Solicitado, a CPU foi revisada considerando (1 motorista + 1 trabalhador de via).

Conforme verificado nos arquivos revisados disponibilizados do doc. SEI nº 087305195, houve a redução pela metade da quantidade de horas do trabalhador de via nas CPU's ITL-007 (diurna) e ITL-008 (noturna). Em decorrência disso, os preços dos serviços passaram de R\$ 74.687,11 e R\$ 92.363,77 (primeiro edital) para, respectivamente, R\$ 38.779,77 e R\$ 41.491,78 (valores com

BDI).

Assim, considera-se superado o apontamento.

2.2. Conclusão 4.3. – Restrição indevida de qualificação técnica operacional

Conclusão 4.5. - Exigências de comprovação técnico-profissional para elementos que não se referem a parcelas de valor significativo da obra

4.3. A exigência de comprovação de execução dos serviços de “Assentamento de Tubo de Polietileno de Alta Resistência - PEAD para Drenagem, com diâmetro igual ou superior a 500mm”, “Reabilitação Estrutural de Tubulações de Concreto (CIPP com cura UV), com diâmetro igual ou superior a 400mm” e “Execução de Vala Técnica por método não destrutivo (MND)” para fins de qualificação técnica operacional caracteriza restrição indevida, pois tais elementos não se referem a parcelas de valor significativo da obra, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. (subitem **3.7.2**). (peça 63, fl. 52).

4.5. A exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional para elementos que não se referem a parcelas de valor significativo da obra, caracteriza restrição indevida, em desatenção à Lei Federal nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. (subitem **3.7.3**) (peça 63, fl. 53).

Condicionante do Exmo. Conselheiro Relator (peça 84, fl. 6):

[...] DETERMINO que a SPObras proceda às necessárias adequações no edital a ser republicado devendo ser objeto de acompanhamento pela Equipe de Auditoria.

Em sua resposta (peça 103, fl.1) o jurisdicionado manifestou da seguinte forma:

Conforme Solicitado, apesar do conjunto dos serviços ser valor significativo estamos atendendo a solicitação, portanto retiradas as exigências do Edital.

Na análise do documento de retificação do Edital, publicada em 31.07.23 (doc. SEI nº 087304164), verificou-se que o subitem **11.4.2** do novo Edital, fls. 12/13 da peça 92, passou a ter a seguinte redação para fins de aptidão técnico-operacional no bojo da documentação relativa à Qualificação Técnica:

- a) Construção e/ou Reforma e/ou Requalificação de Sistema Viário Urbano com extensão de 4.500 metros nos dois sentidos ou 9.000 metros no sentido único;
- b) Sistema Viário em pavimento flexível com polímero e fibra (SMA), numa quantidade mínima de: 2.840m³;
- c) Sistema Viário com Pavimento Rígido com resistência a tráfego coletivo, numa quantidade mínima de: 18.670m²;
- d) EXCLUIDO;

- e) Execução de Passeios de Pedestre, incluso serviços de acessibilidade (qualitativo).

E o documento de retificação do Edital publicado em 31.07.23 (doc. SEI nº 087304164), concerne ao subitem **11.4.3** do novo Edital (fls. 12/13 da peça 92), retirou a palavra urbano na redação da alínea b) e excluiu a alínea d) passando a ter a seguinte redação:

Para comprovação da **capacidade técnico-profissional** a licitante deverá comprovar, na data prevista para apresentação dos documentos de habilitação, possuir vínculo com profissional(is) de nível superior, detentor(es) de acervo técnico, com atestado(s) de desempenho anterior fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) de Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando sua experiência em execução de serviços e obras de características semelhantes às do objeto desta licitação, conforme abaixo:

- a) Construção e/ou Reforma e/ou Requalificação de Sistema Viário;
- b) Sistema Viário em pavimento flexível com polímero e fibra (SMA);
- c) Sistema Viário com pavimento rígido, com resistência a transporte de coletivo;
- d) EXCLUIDO;
- e) Execução de Passeios de Pedestre, incluso serviços de acessibilidade;

As condicionantes apontadas na manifestação anterior desta Auditoria foram atendidas (peça 96, fls. 10/11).

Assim, considera-se superado o apontamento.

2.3. Conclusão 4.4. - Exigência restritiva de comprovação de pavimento especificamente em sistema viário urbano

4.4. O Edital é restritivo no que se refere à exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível e rígido especificamente em sistema viário urbano, em infringência ao §5º do art. 30 da LF nº 8.666/93. (subitem **3.7.2**). (peça 63, fl. 52).

Condicionante do Exmo. Conselheiro Relator (peça 84, fl. 6):

3. [...] Como, na documentação anexada aos autos, não constam alterações relativas à exigência de atestados comprobatórios da execução de serviços do Sistema Viário Urbano em Pavimento Rígido de Concreto, com resistência a tráfego coletivo, numa quantidade mínima de 18.670m², constante da conclusão 4.3, alínea c do item 4.4 (exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível e rígido especificamente em sistema viário urbano) e do item 4.5, todos do Relatório de auditoria, **DETERMINO que a SPObras proceda às necessárias adequações no edital a ser republicado, devendo ser objeto de acompanhamento pela Equipe de Auditoria.**

A origem se manifestou (peça 103, fls.1/2):

Possivelmente foi um erro de exclusão desta palavra do edital, item revisado.

Na análise do documento de retificação do Edital, publicado em 31.07.23 (doc. SEI nº 087304164), verificou-se que o termo “Urbano” foi retirado do texto da **alínea b)** que trata da execução de pavimento flexível - Sistema Viário em pavimento flexível com polímero e fibra (SMA), numa quantidade mínima de 2.840m³, de forma que não houve mais exigência específica da comprovação de realização desses serviços especificamente em áreas urbanas.

Assim, considera-se superado o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do edital republicado no DOC de 30.06.23, e do documento de retificação do edital publicado em 31.07.23 (doc. SEI nº 087304164), cotejando-o com as determinações à peça 84 e com as conclusões do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, peça 63, conclui-se que todos os apontamentos realizados por esta Auditoria foram superados.

Quanto às determinações adicionais, constantes nos itens VII a XII da decisão pela retomada do certame (peça 84), conclui-se que todas aquelas relacionadas à formulação do edital foram atendidas, ressalvando-se que os itens X e XI serão melhor examinados durante o acompanhamento da execução contratual em andamento no TC/007137/2025.

Submete-se o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 16.09.25.

FERNANDO CELSO MORINI
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria VII

ERIK G. DE FREITAS FREUDENSPRUNG
Supervisor Substituto de Controle Externo
Coordenadoria VII

De acordo, em

DIMITRI F. CARVALHO RODERMEL
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria VII